

Decisão Administrativa de Recurso - Pregão Eletrônico nº 90092/2025

## **1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DAS PARTES**

- **Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO.
- **Processo:** Pregão Eletrônico nº 90092/2025.
- **Objeto:** Item 35 – Projetor.
- **Recorrente:** CSI Soluções Comerciais e Industriais Ltda (CNPJ 31.883.083/0001-38).
- **Recorrida:** André Luiz Silva da Costa (CNPJ 56.083.432/0001-68).
- **Assunto:** Decisão Administrativa sobre Recurso Hierárquico.

## **2. RELATÓRIO (SÍNTESE DOS FATOS)**

**2.1. Das Alegações da Recorrente** A empresa CSI Soluções Comerciais e Industriais Ltda interpôs recurso administrativo visando à reforma da decisão que habilitou a licitante André Luiz Silva da Costa. Em apertada síntese, a recorrente sustenta: (i) irregularidade fiscal, sob o argumento de que certidões de FGTS, Inscrição Estadual e dados do SICAF estariam desatualizados, citando ainda uma consulta ao Simples Nacional datada de 2025; (ii) insuficiência técnica, alegando que o atestado de fornecimento de 01 (uma) unidade não atende à "escala relevante" de 50% exigida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas para o lote de 10 (dez) unidades; e (iii) ausência de documentos sanitários exigidos no Item 10, alíneas "b", "c" e "d" do edital (AFE/ANVISA, Alvará e Registro do Produto).

**2.2. Das Contrarrazões da Recorrida** Em sede de contrarrazões, a recorrida refutou integralmente o pleito. Aduziu que sua situação no SICAF está regular, conforme consultas atualizadas. Quanto à qualificação técnica, asseverou a inexistência de previsão editalícia de quantitativo mínimo, invocando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Por fim, argumentou que o Item 35 (Projetor) é um equipamento de natureza audiovisual, sendo inaplicáveis as exigências sanitárias destinadas a produtos para saúde.

## **3. ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente em 06/02/2026, e as contrarrazões foram protocoladas em 12/02/2026, respeitando-se o rito da Lei nº 14.133/2021. Verificada a legitimidade das partes e o interesse recursal, o presente recurso deve ser **CONHECIDO**.

## **4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO**

**4.1. Da Regularidade Fiscal: Incongruência da Tese Recursal face à Realidade Documental** A alegação de irregularidade fiscal revela-se improcedente. Compete ao Pregoeiro, no exercício do Princípio da Segregação de Funções e do dever de diligência, verificar a situação do licitante em sítios oficiais. Em consulta realizada ao SICAF em 13/02/2026, constatou-se a plena regularidade da recorrida.

A tese da recorrente quanto à data da "Consulta Simples Nacional" (29/07/2025) é irrelevante para fins de habilitação, uma vez que a prova da regularidade fiscal é exaurida pelas certidões de débito vigentes. Abaixo, detalha-se o *status* documental extraído do SICAF:

Documento / Certidão	Data de Validade	Status
Receita Federal / PGFN	17/06/2026	Regular / Válida
FGTS	19/02/2026	Regular / Válida
CND Trabalhista	05/08/2026	Regular / Válida
Receita Estadual	02/03/2026	Regular / Válida
Receita Municipal	02/03/2026	Regular / Válida

Resta claro que a insurgência baseou-se em dados superados, não subsistindo o motivo para a inabilitação pleiteada.

**4.2. Da Qualificação Técnica: Adstrição ao Instrumento Convocatório (Item 10, Alínea "a")** A recorrente tenta impor a "regra dos 50%" para atestados técnicos. Contudo, em respeito ao postulado *Pacta Sunt Servanda* aplicado aos editais e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração não pode criar restrições *ex post facto*.

O Edital, no Item 10, alínea "a", exige apenas "quantidades compatíveis", sem fixar percentuais mínimos. Na ausência de previsão editalícia expressa de "escala relevante", o atestado de 01 (uma) unidade de objeto idêntico (projeto) é juridicamente suficiente para comprovar a aptidão operativa. Exigir o contrário feriria a Ampla Competitividade e a Razoabilidade, transformando uma faculdade do gestor (limitar quantitativos em atestados) em uma obrigação inexistente no texto convocatório.

**4.3. Da Inaplicabilidade de Exigências Sanitárias (Item 10, Alíneas "b", "c" e "d")** A insurgência quanto à falta de AFE/ANVISA e Registro de Produto padece de erro técnico manifesto. O Item 35 é um **Projeto**, equipamento audiovisual de uso comum. O fato de o órgão adquirente ser uma Secretaria de Saúde não altera a natureza intrínseca do produto.

As exigências contidas nas alíneas "b", "c" e "d" do Item 10 do Edital são aplicáveis exclusivamente a "produtos para a saúde" sob vigilância sanitária. Projetores não possuem finalidade diagnóstica, terapêutica ou hospitalar, estando fora do escopo regulatório da ANVISA. Aplicar tais exigências a eletrônicos comuns configuraria interpretação abusiva e ilegal, restringindo o certame de forma injustificada.

## **5. DECISÃO FINAL**

A Administração Pública deve primar pela **Boa-fé Objetiva**, e o manejo de recursos deve pautar-se em fundamentos sólidos, evitando o retardamento injustificado do certame com alegações manifestamente improcedentes. Ante o exposto, no exercício das atribuições legais:

- **Dispositivo:** Decido **CONHECER** do recurso interposto pela CSI Soluções Comerciais e Industriais Ltda para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

- **Ratificação:** Fica integralmente **MANTIDA** a habilitação da empresa André Luiz Silva da Costa para o Item 35.
- **Determinação:** Determino o prosseguimento imediato do processo administrativo para fins de adjudicação e homologação do objeto.

## **6. ASSINATURA E DATADOR**

Catalão/GO, 13 de fevereiro de 2026.

**Synara de Sousa Lima Coelho**

**Pregoeiro** Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO